



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
L	92

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**  
**Parecer de 2º turno sobre a Emenda ao Projeto de Lei nº 1013/2024**

## Relatório

O Projeto de Lei nº 1013/2024, que “*Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para Atos de Liberação de Atividade Econômica, Análise de Impacto Regulatório e dá outras providências*” de autoria dos vereadores Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Gilson Guimarães, Henrique Braga, Irlan Melo, Loíde Gonçalves, Professor Juliano Lopes, Professora Marli, Rubão, e Wanderley Porto; após exame das Comissões competentes, foi apreciado e aprovado em 1º Turno pelo Plenário em 20 de dezembro de 2024.

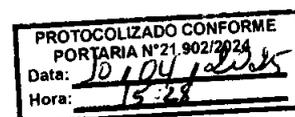
O referido projeto de lei, tempestivamente, nos termos do art. 128, §1º, III, “a” do Regimento Interno, recebeu uma proposição de Emenda (01/2025).

A Emenda 01/2025 recebeu parecer da Comissão de Legislação e Justiça e da Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, vindo a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 52, IV, do Regimento Interno desta Casa.

## Fundamentação

Trata-se de exame por esta Relatoria da Emenda 01/2025 (Substitutivo-Emenda). Cumpre notar que, em atenção ao art. 48 do Regimento Interno, todas as proposições, inclusive as emendas, devem ser submetidas às Comissões pertinentes; o que é o caso do presente exame.

Incorpora-se aqui as justificativas exaradas por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana quando da apreciação do Projeto de Lei nº 1013/2024, referente ao debate ambiental da matéria.





**a) Do tratamento jurídico diferenciado, da simplificação das obrigações, e da desburocratização de procedimentos de liberação**

No Brasil, desde a constituinte originária de 1988, firmou-se o compromisso de conceder tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte com a finalidade de incentivá-las e torná-las permanentes no cenário econômico. Esse entendimento está explícito no artigo 179 da CF 88, segundo o qual:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ocorre que, desde então não se evidenciou como se daria o tratamento diferenciado e seu regime.

Em 2003, foi criado um arcabouço mínimo para o início de um regime diferenciado, delegando à lei complementar a fixação por completo (vide Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003).

Em 2006, foi aprovado, no Governo do Presidente Lula, a Lei Complementar nº 123, de 2006, instituindo o "*Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*", e também, em 2007, a Lei Federal n. 11.598, que "*Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM*". Assim, a partir desses marcos, se passou a dar o efetivo tratamento diferenciado às pequenas e médias empresas, ao simplificar e eliminar certas obrigações administrativas e tributárias. Isto é, o primeiro avanço desses marcos legais foi a simplificação do regime tributário para esses tipos empresariais e, ato contínuo, a facilitação de aberturas de empresas de pequeno e médio porte.



Tais marcos legais criaram esferas de articulação que possibilitaram o acúmulo de experiências para aperfeiçoar a simplificação e a desburocratização dos processos na relação entre os administrados e o Estado. Vale mencionar a criação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); com destaque para o papel deste último na desburocratização das exigências para os empresários.

O amadurecimento proporcionado no âmbito dos Comitês e da Redesim, junto à sociedade e ao governo, constitui as bases para a elaboração de um novo marco legal: a Lei Federal n. 13.874/2019, também conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

No âmbito de suas disposições, a Declaração regulou em norma geral a dispensabilidade de atos públicos de liberação da atividade econômica quando a atividade seja de baixo risco, assim como orientou regras gerais de tratamento do administrado quando em exercício de atividade econômica frente ao Estado. Merece destaque o art. 3º:

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;



V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tomarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VIII – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII – não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

A partir da edição da Lei Federal n. 13.874/2019, os municípios passaram a elaborar atos normativos locais – em conformidade com a referida lei – com vistas a dar segurança jurídica às atividades de poder de polícia e conformação dos privados.

Em Belo Horizonte, fora editado, à época, o Decreto Municipal nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019, que *“Regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica, previstas na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências”*, que aderiu à liberação em nível federal,



definiu as atividades de baixo risco, trouxe conceitos para dispensa de Alvará de Localização e Funcionamento - ALF e, no Anexo I, a lista das atividades consideradas de baixo impacto, que não precisam de Alvará. Assim, o presente Projeto de Lei n. 1013/2024, aprimorando mais sobre o tema, dá seguimento à regulamentação em âmbito local, de modo suplementar, desta vez em forma de lei.<sup>1</sup>

Após a primeira discussão em Plenário, o Projeto de Lei n. 1013/2024 recebeu a Emenda-Substitutivo.

**b) Do exame da Emenda nº 01/2025, de natureza substitutivo e de autoria do Vereador Bruno Miranda**

O Substitutivo-Emenda (Emenda nº 01/2025) apresentado pelo Líder do Governo, do que se tem notícia, foi construído conjuntamente com o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal e com apoio dos próprios autores da redação originária do Projeto de Lei nº 1013/2024.

A análise comparativa das duas proposições, original e substitutivo, permite verificar adequação pontual com vistas a atender dinâmicas próprias dos órgãos municipais que darão o tratamento da matéria.

No que tange às responsabilidades e impactos ambientais, a Emenda nº 01/2025 (Substitutivo-Emenda) não apresenta retrocessos, na medida em que mantém a necessidade de licença das atividades não classificadas como de baixo risco, conforme já previa o Decreto Municipal nº 17.245/2019.

Em realidade, a Emenda nº 01/2025 (Substitutivo-Emenda) promove avanços na dimensão ambiental, uma vez que obriga o administrado a notificar a Administração, caso haja silêncio na apreciação do protocolo de solicitação. Percebe-

---

<sup>1</sup> Na Prefeitura de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR editou o documento “Aspectos sobre a Lei de Liberdade Econômica” contendo várias explicações sobre a Lei Federal e seu trato em âmbito local. Disponível em: <[https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/politica-urbana/2023/301\\_compur\\_aspectos\\_da\\_lei\\_de\\_liberdade\\_economica.pdf](https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/politica-urbana/2023/301_compur_aspectos_da_lei_de_liberdade_economica.pdf)>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	97

se isso no ajuste na Emenda nº 01/2025 (Substitutivo-Emenda) com os arts. 7º e seguintes:

Art. 7º. O comprovante de protocolo da solicitação conterá menção explícita à condicionante de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento sem que a autorização tenha sido concedida, dar-se-á a aprovação tácita do pedido de autorização, o que autoriza o início da atividade econômica nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

§1º. A condicionante referida no caput está limitada a atividades não classificadas como de alto risco ambiental ou de alto risco de segurança.

§2º. A aprovação tácita de que trata o presente artigo não se aplica quando:

I – o ato público for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – acarrete compromisso financeiro para Administração Pública;

III – se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação;

§3º. A aprovação tácita tratada neste artigo:

I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; e

II – não o afasta da obrigação de realizar as adequações identificadas como necessárias pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

Art. 8º. O documento comprobatório da liberação da atividade econômica deverá estar disponível para o requerente, independente de solicitação, no primeiro dia útil subsequente à data de término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Se exaurido prazo de resposta ao Empreendedor e adotada a aprovação tácita do pedido, nos termos do art. 7º, o empreendedor notificará o Executivo sobre o início das atividades de seu empreendimento, cabendo-lhe o cumprimento integral da normativa urbanística, ambiental e sanitária, aplicáveis à atividade exercida.

§1º. A cópia da notificação encaminhada ao Executivo, nos termos do art. 8º deverá ser mantida no estabelecimento objeto do pedido de licenciamento e terá efeitos de alvará de localização e funcionamento para a atividade econômica.

§2º. Caso venham a ser identificadas irregularidades na solicitação relativa à legislação urbanística, ambiental e sanitárias, a notificação encaminhada ao Executivo poderá perder a validade no momento da resposta oficial.

De modo geral, o novo texto proposto pela Emenda nº 01/2025 (Substitutivo-Emenda) recorre aos regulamentos infralegais para definir os riscos ambientais, sanitários e de segurança das atividades econômicas. Assim, permite utilizar parâmetros nacionais e em conformidade com o disposto no Plano Diretor do Município, tendo como diretrizes a simplificação dos registros e do licenciamento no Município – o que já vem sendo adotado pelo Decreto Municipal nº 17.245/2019.

Diante do exposto, entende-se que a Emenda nº 01/2025 (Substitutivo-Emenda) preserva os interesses ambientais avaliados quando da apreciação da redação originária ao Projeto de Lei 1013/2024 e contribui ainda mais para o



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
L	98

tratamento adequado quando a atividade apresentar maior risco de impacto ambiental, sanitário e de segurança para o município e sua população.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela aprovação da Emenda nº 01/2025 (Substitutivo-Emenda).

Belo Horizonte, Minas Gerais, de 10 de abril de 2025.

LUIZA BORGES Assinado de forma digital  
por LUIZA BORGES  
DULCI:0876350  
5622 Dados: 2025.04.10  
15:23:37 -03'00'

Vereadora Luiza Dulci

PT – Partido dos Trabalhadores



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
1	99

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**

Projeto de Lei: 1013/2024

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 14/04/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

14/4/25  
ll cm 482

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da reunião